



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 827, de 2021)

Suprime-se o inciso VI do § 1º do art. 2º do Projeto de Lei nº 827, de 2021.

SF/21280.20651-93

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 2º da proposição suspende, até 31 de dezembro de 2021, qualquer ato judicial ou extrajudicial que implica a desocupação ou a remoção forçada coletiva de ocupantes de imóvel que sirva de moradia ou de área produtiva.

O inciso VI do § 1º do art. 2º do projeto, porém, exagera quando estabelece que o exercício da autotutela da posse também fica suspenso até o final do ano.

A autotutela da posse está prevista no art. 1.210 do Código Civil e pode ocorrer em dois casos.

O primeiro é a legítima defesa da posse, que ocorre quando alguém, diante da tentativa de invasão por terceiros, defende-se com sua própria força.

O segundo é o desforço pessoal imediato, que se dá quando alguém, após ser esbulho, imediatamente reage e retoma a posse do bem.

A autotutela da posse é admitida no Direito Brasileiro para acudir situações de urgência provocadas por injustos esbulhos, situações essas que nem sempre permitem aguardar a vinda da polícia ou a prolação de uma decisão judicial.

Sem justificativa alguma, o inciso VI do § 1º do art. 1.210 do Código Civil está proibindo o ocupante de um bem de se proteger diante de uma tentativa de invasão de terceiros.

O dispositivo é absurdo. Em tese, com base nele, qualquer um passará a ter direito de esbulhar um imóvel, desalojando o atual ocupante,



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

sem que este possa se defender e sem que este possa se valer de qualquer medida judicial de reintegração de posse.

É insustentável o dispositivo.

Por isso, a presente emenda é pela sua supressão.

SF/21280.20651-93

Sala das Sessões,

Senador **LUIZ DO CARMO**